



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.012714/2010-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.640 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SOFIA ALVES NOGUEIRA VALERIO
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. A declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância restringe a matéria a ser examinada no âmbito do recurso voluntário à contrariedade oferecida a essa declaração. Confirmada a intempestividade da impugnação, nega-se provimento ao recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 12/07/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 31/10/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 13/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Gustavo Lian Haddad e Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada). Ausente justificadamente a conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

SOFIA ALVES VALERIO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 57) que não conheceu de impugnação por ela apresentada pela qual se insurgia contra a notificação de lançamento de fls. 06/10, formalizada para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 6.989,12, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 13.635,77.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos, apurada com base nas informações prestadas pela fonte pagadora Liderança Conservação e Serviços Ltda, por meio de DIRF, e que não foram declarados.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em apertada síntese, que os rendimentos em questão são isentos por se referirem a verbas indenizatórias recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG não conheceu da impugnação sob o fundamento de que a mesma foi apresentada intempestivamente. Segundo a DRJ, a Contribuinte tomou ciência da autuação em 30/04/2008 e interpôs a impugnação em 21/10/2010.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/06/2011 (fls. 65 do pdf) e, em 08/07/2011, apresentou o recurso voluntário de fls. 66/67 (do pdf), que ora se examina e no qual se insurge contra a afirmação de intempestividade. Diz que foi notificada da malha fiscal pelo edital nº 001/2010, com notificação datada de 14/06/2010, para que comparecesse a uma Unidade da Receita Federal em 16/06/2010 para tomar ciência da autuação e dela defender-se; que, portanto, somente em 2010 é que tomou ciência do procedimento iniciado em 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria objeto do recurso é a tempestividade ou não da impugnação. Entendeu a DRJ-BELO HORIZONTE/MG que a impugnação foi apresentada fora do prazo, porque a Contribuinte teria tomado ciência da autuação em 30/04/2008 e a impugnação apresentada dois anos depois, em 2010. A Contribuinte, por sua vez, afirma que somente tomou ciência do lançamento em 2010.

Pois bem, a própria Contribuinte reconhece que tomou ciência da notificação em 16/06/2010, porém afirma que apresentou defesa no mesmo dia, o que estaria comprovado pelos documentos anexados aos autos. Porém, compulsando os autos, não identifiquei tais documentos. Ao contrário, o que se encontra é a impugnação com carimbo de recepção em 21/07/2010, sendo importante ressaltar que esta é a mesma data indicada na peça de defesa pela própria Contribuinte, o que torna inequívoca a verificação da data da impugnação.

Assim, embora a data da ciência do auto de infração não seja aquela apontada pela decisão de primeira instância, considerando a data efetiva da ciência da autuação e a data da impugnação, vale repetir, respectivamente, 16/06/2010 e 21/07/2010, resta evidente que a impugnação foi interposta fora do prazo.

Assim, não merece reforma a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa